



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Rua São Paulo, 235 Cx. Postal 71 Fone (49) 644-1215 Fax 644-1217

E-mail prefeito@barracao.pr.gov.br Home page www.barracao.pr.gov.br

LEI N.º 1.425/02

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BARRACÃO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

JOAREZ LIMA HENRICHS, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barracão a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Barracão.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Barracão.

§ 1º É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.

Art. 5º - A contribuição será de acordo com a metragem linear de testada dos imóveis não edificados, e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial ou industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2003, fica estabelecido para a COSIP o valor de R\$ 27,80 (Vinte e sete reais e oitenta centavos), calculados da seguinte forma:



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Rua São Paulo, 235 Cx. Postal 71 Fone (49) 644-1215 Fax 644-1217

E-mail prefeito@barracao.pr.gov.br

Home page www.barracao.pr.gov.br

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

Será cobrado 3% (três por cento) da COSIP, por metro linear de testada do imóvel, ao ano.

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL %	VALOR
RESIDENCIAL	00 - 30	97,44	0,71
	31 - 50	96,79	0,88
	51 - 70	93,14	1,91
	71 - 90	85,80	3,95
	91 - 120	80,70	5,37
	121 - 200	75,47	6,82
	201 - 350	73,36	7,41
	351 - 600	68,39	8,78
	601 - 1000	65,89	9,48
	ACIMA DE 1000	63,40	10,17
COMERCIAL	00 - 30	97,44	0,71
	31 - 50	96,79	0,88
	51 - 70	93,14	1,91
	71 - 90	85,80	3,95
	91 - 120	80,70	5,37
	121 - 200	75,47	6,82
	201 - 350	73,36	7,41
	351 - 500	68,39	8,78
	501 - 600	54,09	12,76
	601 - 1000	50,35	13,80
1001 - 1500	46,58	14,85	
ACIMA DE 1500	29,80	19,52	
INDUSTRIAL	00 - 30	97,44	0,71
	31 - 50	96,79	0,88
	51 - 70	93,14	1,91
	71 - 90	85,80	3,95
	91 - 120	80,70	5,37
	121 - 200	75,47	6,82
	201 - 350	73,36	7,41



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Rua São Paulo, 235 Cx. Postal 71 Fone (49) 644-1215 Fax 644-1217

E-mail prefeito@barracao.pr.gov.br

Home page www.barracao.pr.gov.br

	351 - 500	68,39	8,78
	501 - 600	54,09	12,76
	601 - 1000	50,35	13,80
	1001 - 2000	46,58	14,85
	ACIMA DE 2000	29,80	19,52

§ 1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da COSIP para os exercícios subsequentes a 2003 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 3º Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

§1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

Rua São Paulo, 235 Cx. Postal 71 Fone (49) 644-1215 Fax 644-1217

E-mail prefeito@barracao.pr.gov.br

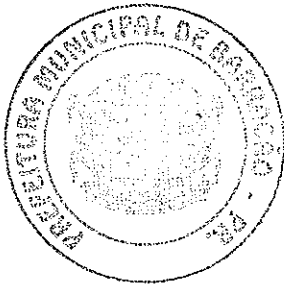
Home page www.barracao.pr.gov.br

ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barracão/PR, 23 de dezembro de 2002




JOAREZ LIMA HENRICHS
PREFEITO MUNICIPAL